SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107867 - SP (2026/0248658-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAURO ALEX SALES (PRESO)
ADVOGADA	:	PRISCILA MONTEIRO FARIA - SP367283
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, por atacar decisão monocrática do Relator no Tribunal de origem não submetida ao colegiado competente.

2. Na execução penal, foi reconhecida falta grave ao apenado, com aplicação dos consectários legais. A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, do qual não conheceu em decisão monocrática. No presente *writ*, sustenta nulidade do reconhecimento da falta grave por ausência de individualização da conduta e vedação de sanção coletiva.

3. A Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. No agravo regimental, a defesa reiterou os argumentos e requereu a reconsideração da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se é cabível *habeas corpus* perante o Tribunal Superior contra decisão monocrática do Relator no Tribunal de origem que não foi submetida ao colegiado competente.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal Superior não pode analisar o pleito sem o prévio exaurimento da instância antecedente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. É necessário o prévio debate na instância de origem para que a matéria possa ser examinada pelo Tribunal Superior, sendo imprescindível submissão ao colegiado competente.

Documento eletrônico VDA59720494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4353c8f4-14be-4a4e-97df-6d3cae021550

7. A ausência de interposição do agravo regimental cabível na origem contra a decisão monocrática impede o conhecimento do *writ* pelo Tribunal Superior.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4353c8f4-14be-4a4e-97df-6d3cae021550

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107867 - SP (2026/0248658-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAURO ALEX SALES (PRESO)
ADVOGADA	:	PRISCILA MONTEIRO FARIA - SP367283
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, por atacar decisão monocrática do Relator no Tribunal de origem não submetida ao colegiado competente.

2. Na execução penal, foi reconhecida falta grave ao apenado, com aplicação dos consectários legais. A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, do qual não conheceu em decisão monocrática. No presente *writ*, sustenta nulidade do reconhecimento da falta grave por ausência de individualização da conduta e vedação de sanção coletiva.

3. A Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. No agravo regimental, a defesa reiterou os argumentos e requereu a reconsideração da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se é cabível *habeas corpus* perante o Tribunal Superior contra decisão monocrática do Relator no Tribunal de origem que não foi submetida ao colegiado competente.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59379375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:08
Código de Controle do Documento: 081c0cdb-caf6-4878-9ed0-f73d2d903d56

5. O Tribunal Superior não pode analisar o pleito sem o prévio exaurimento da instância antecedente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. É necessário o prévio debate na instância de origem para que a matéria possa ser examinada pelo Tribunal Superior, sendo imprescindível submissão ao colegiado competente.

7. A ausência de interposição do agravo regimental cabível na origem contra a decisão monocrática impede o conhecimento do *writ* pelo Tribunal Superior.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO ALEX SALES contra a decisão na qual a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente o *writ*, tendo em vista que a impetração ataca decisão monocrática do Relator na origem.

Depreende-se dos autos que o Juízo das execuções reconheceu a prática de falta grave pelo apenado e aplicou os consectários legais (e-STJ fls. 20/22).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo o Desembargador Relator não conhecido da impetração em decisão acostada às e-STJ fls. 13/17.

Daí o presente *writ*, no qual alegou a defesa que a homologação da falta grave foi genérica e sem descrição individualizada da conduta do sentenciado, resultando em sanção coletiva e em indevidos consectários na execução penal.

Apontou nulidade da decisão que reconheceu a falta grave, por ausência de individualização da conduta, uma vez que não foram descritos os atos específicos do acusado, tendo sido aplicada punição em bloco a vários reeducandos, em afronta ao princípio da culpabilidade e à vedação de sanção coletiva.

Argumentou que a presença física do acusado no local, em razão de função de cuidador autorizada pelos agentes, não configura participação em insubordinação, sendo indevida a responsabilização objetiva e impondo-se, diante da insuficiência probatória, o afastamento da falta grave e de seus efeitos, inclusive a perda de dias remidos e a interrupção do lapso.

Requereu, em suma, a anulação do reconhecimento da falta grave ocorrida em 1º/12/2025 e todos os seus consectários legais.

Documento eletrônico VDA59379375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:08
Código de Controle do Documento: 081c0cdb-caf6-4878-9ed0-f73d2d903d56

O *writ* foi liminarmente indeferido (e-STJ fls. 66/67).

No presente agravo regimental, reitera a defesa as razões expostas na inicial e requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Não há como acolher a insurgência.

Insurge-se a defesa contra decisão singular de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a qual seria cabível agravo regimental, que, aparentemente, não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento do *writ*.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte Superior:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO COLEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão da não juntada de peças essenciais, bem como da ausência de pronunciamento colegiado da Corte Local.*
>
> *2. O agravante comunicou a inclusão nos autos da decisão monocrática do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IX de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, além de apresentar exame criminológico favorável e documentos relacionados ao caso.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em definir se é cabível habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de relator do Tribunal de origem que não foi submetida ao colegiado competente.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4.* ***O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar o pleito sem o prévio exaurimento da instância antecedente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.***
>
> *5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é necessário o prévio debate na instância de origem para que a matéria possa ser examinada pelo Tribunal Superior.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> (PET no HC n. 1.059.245/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:08
Código de Controle do Documento: 081c0cdb-caf6-4878-9ed0-f73d2d903d56

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:08
Código de Controle do Documento: 081c0cdb-caf6-4878-9ed0-f73d2d903d56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.867 / SP

Número Registro: 2026/0248658-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013657820238260521 13657820238260521 21343931720268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PRISCILA MONTEIRO FARIA
ADVOGADA	: PRISCILA MONTEIRO FARIA - SP367283
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURO ALEX SALES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURO ALEX SALES (PRESO)
ADVOGADA	: PRISCILA MONTEIRO FARIA - SP367283
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:26
Código de Controle do Documento: 50f5d8a3-60fc-477e-8252-06291d3b0db6

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:26
Código de Controle do Documento: 50f5d8a3-60fc-477e-8252-06291d3b0db6